



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.001651/97-12  
Recurso nº : 129.801  
Acórdão nº : 201-79.101

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	Com.
	Rubrica

Recorrente : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

### PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Josefa Maria Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques.  
**Presidente**

*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

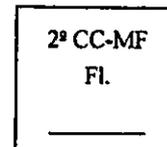
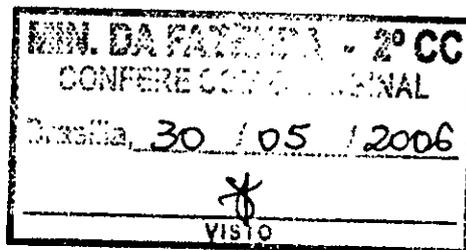
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. DE COORDENADOR
Brasília, 30 / 05 / 2006
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001651/97-12  
Recurso nº : 129.801  
Acórdão nº : 201-79.101



**Recorrente : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 558/2002 (fls. 570/576), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência no recolhimento do PIS, no período de janeiro/92 a setembro/95, vez que a contribuinte recolhia e declarava a contribuição a menor, utilizando-se de alíquota de 0,65%, bem como diminuía da base de cálculo as devoluções acrescidas do IPI.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 521/538, aduzindo que: a) os recolhimentos efetuados tiveram estrita observância dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo como base de cálculo a receita operacional bruta dos meses imediatamente anteriores, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 0,65%; b) a diferença apurada entre os valores devidos pela impugnante com base na LC nº 7/70 e aqueles indevidamente exigidos pelo Fisco e efetivamente recolhidos pela impugnante com base nos referidos DLs geraram créditos em seu favor, os quais devem ser corrigidos monetariamente desde os pagamentos indevidos até a efetiva devolução pela Fazenda Pública; e c) a diferença apurada se dá em razão da incorreta aplicação pelo Fisco do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 570/576) manteve o auto de infração, alegando que, com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos DLs voltou a vigor a LC nº 7/70 e, não tendo sido apurado que os recolhimentos efetuados cobrem os valores devidos, caracteriza-se o inadimplemento da contribuinte, estando correta a lavratura do auto de infração de fls. 205/220. Quanto à interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, aduz tratar de prazo de recolhimento, não da base de cálculo da contribuição.

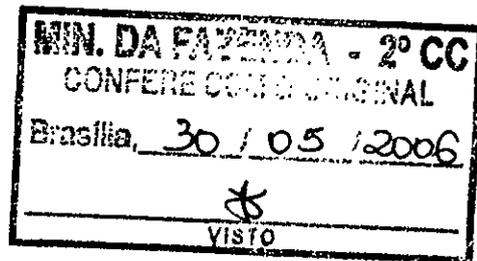
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 615/631, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001651/97-12  
Recurso nº : 129.801  
Acórdão nº : 201-79.101



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à clássica discussão sobre a definição da matéria tratada no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70: se prazo de recolhimento, tese do Fisco, ou base de cálculo, tese da contribuinte.

A recorrente, conforme relatado, propugna pelo cancelamento do lançamento aduzindo ter recolhido a contribuição ao PIS nos moldes da legislação à época vigente, qual seja, os malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 24/06/93, considerou inconstitucionais os decretos suso-referidos, os quais modificaram a alíquota e a base de cálculo do PIS. Posteriormente, com base no mencionado julgamento, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução de tais decretos. Com efeito, a decisão do STF fez com que o PIS passasse a incidir, novamente, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à data da ocorrência do fato gerador (art. 6º da Lei Complementar nº 7/70) e não mais à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta, tendo esta sistemática de cálculo vigorado até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95.

Ademais, insta esclarecer que a suspensão determinada pelo Senado Federal, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle difuso (art. 52, X, da CF/88), da surte efeitos *erga omnes e ex tunc*, uma vez que é atingida a própria norma que foi considerada inconstitucional

Entretanto, observo que a base de cálculo utilizada na apuração dos créditos, objeto do presente lançamento, foi o faturamento do mês anterior ao recolhimento e não o do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, como preceitua o art. 6º da LC nº 7/70. Tal dicotomia encontra-se há muito definida no âmbito deste Egrégio Conselho a partir do entendimento do STJ - órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais - de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que o Fisco apure, mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, se os valores efetivamente recolhidos pela ora recorrente são suficientes. Caso remanesça algum crédito em favor do Fisco, que estes sejam exigidos juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 